



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº. 670 /2009

Sessão: 150ª Sessão de 07 de agosto de 2009

Processo nº: 1/4805/2007

Auto de Infração nº: 1/200709777

Recorrente: CLÍNICA RADIOLÓGICA PROFESSOR PERBOYRE CASTELO

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

Matrícula: 03793915

EMENTA: ICMS-IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. APARELHO DE RAIOS-X. ISENÇÃO DE ICMS. CONVÊNIO ICMS 05/98. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO. Nacionalização de bem importado sob regime de admissão temporária, sem o recolhimento do ICMS - Importação. **EXTINÇÃO** processual por falta de interesse da Fazenda Pública Estadual pelo presente Processo Administrativo Tributário, haja vista a celebração de Termo de Acordo para compensação do valor do ICMS objeto da isenção com a prestação de exames radiológicos, conforme disposição do Convênio ICMS 05/98. Fundamentação legal: art.54, I,'b' da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos, em consonância com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Noticia a peça basilar acusatória que

"a empresa deixou de recolher o ICMS devido na operação de importação de um bem importado sob regime de admissão temporária em que não ficou comprovado o retorno do bem ao exterior, tornando-se devido o ICMS pela nacionalização do bem".

Processo nº. 4805/2007

Auto de Infração nº. 2007.09777 CLÍNICA RADIOLÓGICA PROFESSOR PERBOYRE CASTELO

Julgamento: 07/08/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Autuante indica como dispositivos legais infringidos pelo contribuinte os artigos 73, 74, do Decreto nº 24.569/97, assinalando como penalidade o artigo 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, afirma que a Autuada solicitou ao Fisco cearense, em 18/10/2004, através da Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeira, o não recolhimento do ICMS na importação do produto (código NCM/SH n 90221311), em razão de a operação ser amparada pelo regime aduaneiro de admissão temporária. Aduz que é da essência do regime aduaneiro de admissão temporária que a não exigência tributária somente ocorra quando o bem retorna ao exterior, ou ocorrendo à nacionalização do bem, torna-se devido o imposto, conforme legislação vigente na época do desembaraço aduaneiro.

Esclarece ainda que a Autuada promoveu importação por meio da Declaração Simplificada de Importação 04/0025119-0, amparada por regime de admissão temporária, não comprovando, porém, o retorno ao exterior, nem o recolhimento do ICMS devido pela extinção do regime, ou seja, a nacionalização do bem.

Por fim, estabelece que o crédito tributário deve ser corrigido a partir da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 19/10/2004.

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação, às fls. 35/77.

O Julgador Singular sustentou integralmente o feito fiscal, por entender que não restou comprovado o retorno do bem ao exterior, tornando-se devido o ICMS pela nacionalização do bem.

Em sua peça recursal, a Recorrente reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação inicial: extinção do feito, em razão de estar sob Consulta e nulidade do processo, por ausência de intimação regular. No mérito, arguiu que o valor indicado de base de cálculo é incorreto, devendo ser considerado o valor da data do desembaraço aduaneiro, conforme art.3º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96.

Processo nº. 4805/2007

Auto de Infração nº. 2007.09777 CLÍNICA RADIOLÓGICA PROFESSOR PERBOYRE CASTELO

Julgamento: 07/08/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Através do Parecer nº 475/2008, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, nos termos do julgamento singular. É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº 2007.09777 de 01/08/2007 noticia a infração de falta de recolhimento de ICMS - Importação incidente sobre bem importado do exterior, admitido sob regime especial aduaneiro de admissão temporária e nacionalizado.

É importante historiarmos, para o deslinde da questão, os fatos que culminaram na lavratura do presente Auto de Infração e serviram de fundamento às alegações da Recorrente em sua peça recursal:

1. IMPORTAÇÃO: A Recorrente é uma clínica de radiologia que importou, em outubro de 2004, uma máquina de Raios-X para odontologia, de tomadas maxilares, panorâmica, baseada em técnicas digitais.

Em 18/10/2004, a Recorrente requereu à Secretaria da Fazenda a suspensão total do ICMS referente ao aparelho de Raios-X, discriminado na DSI nº 04/0025119-0 e submetido ao Regime de Admissão Temporária, com base nos preceitos estabelecidos no Convênio ICMS 58/99.

A Secretaria da Fazenda, considerando que o regime aduaneiro de Admissão Temporária encontra-se amparado pelo Convênio ICMS 58/99, que, após o término do prazo fixado pela Receita Federal, as mercadorias ou bens devem retornar ao país de origem e que, ocorrendo à nacionalização, deve a empresa recolher o ICMS Importação nos termos da legislação vigente à época do desembaraço, deferiu o pleito da Recorrente, por meio do Despacho nº 765/2004, fls.11/12, suspendendo o recolhimento do ICMS.

2. NACIONALIZAÇÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA: Em 20/02/2006, a Recorrente solicitou à Secretaria da Receita Federal a nacionalização do bem importado, através da DSI nº 04/0025119-0, fls.58/60.

Processo nº. 4805/2007

Auto de Infração nº. 2007.09777 CLÍNICA RADIOLÓGICA PROFESSOR PERBOYRE CASTELO

Julgamento: 07/08/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Secretaria da Receita Federal, através da Declaração nº 06/0203943-0 – NACIONALIZAÇÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, informou no campo 'Dados Complementares':

"nacionalização de mercadoria autorizada através do processo nº 11808.000338/2004-24, admitida temporariamente através da DSI nº 04/0025119-0", fls.59 e 61.

O Comprovante de Importação, fls.63, correspondente à Declaração de Importação nº 06/0203943-0(DSI nº 04/0025119-0), indica que a data do desembaraço ocorreu em 18/07/2006.

3. TERMO DE INTIMAÇÃO:

Através de Termo de Intimação (Notificação), datado de 04/11/2005, o Fisco intimou a Recorrente a apresentar os documentos referentes ao retorno do bem ao exterior ou a cópia do documento de nacionalização do bem, com o respectivo documento de arrecadação - DAE, fls.28.

Em relação a esse Termo de Intimação (Notificação), entendo que seja inválido, haja vista não atender aos requisitos dispostos na legislação vigente à época do fato gerador.

Reproduzimos a seguir alguns dispositivos pertinentes à matéria:

Regulamento do ICMS:

Art. 815. (RICMS) Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

[...]

§ 3º Os pedidos de informação ou esclarecimento, previstos neste artigo serão formulados por escrito, fixando prazo para o seu atendimento e, quando solicitados por agente do fisco, **este**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

deverá estar devidamente autorizado por autoridade hierarquicamente superior. (grifo nosso)

Instrução Normativa nº 07/2004:

Art. 10. Antes de qualquer diligência, o agente do Fisco deverá exibir ao sujeito passivo ou ao seu preposto, identidade funcional e o **ato designatório** que o credencia à prática do ato administrativo. (grifo nosso)

Art. 13. Os procedimentos administrativos serão designados por Despacho, emitido pela autoridade competente, contendo no mínimo:

- I - número;
- II - autoridade designante;
- III - órgão local;
- IV - agente(s) executor (es);
- V - motivo;
- VI - sujeito passivo;
- VI - data da emissão.

Instrução Normativa nº 06/2005:

Art. 1º. O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo [...]

§ 1º Quando a ação do Fisco objetivar instrução de processo administrativo de qualquer natureza, a autoridade designante fixará, no ato designatório, o prazo necessário ao procedimento, não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Haja vista o exposto, entendo que, vencido o prazo estipulado no Termo de Intimação (Notificação) sem que o Fisco tome nenhuma providência, a intimação perde sua eficácia, ou seja, o contribuinte readquire o direito à espontaneidade da denúncia, plasmado no artigo 138 do CTN.

No presente caso, portanto, o contribuinte não se encontrava sob ação fiscal (procedimento fiscalizatório) quando requereu à Secretaria da Fazenda Termo

Processo nº. 4805/2007

Auto de Infração nº. 2007.09777 CLÍNICA RADIOLÓGICA PROFESSOR PERBOYRE CASTELO

Julgamento: 07/08/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

de Acordo para concessão de isenção de ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 05/98.

4. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO-TERMO DE ACORDO:

A Recorrente, em 17/11/2006, após ter nacionalizado o bem importado do exterior, conforme Declaração de Importação nº 06/0203943-0, referente à DSI nº 04/0025119-0, requereu à Secretaria da Fazenda Termo de Acordo para concessão de isenção de ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 05/98, conforme Protocolo nº 064232387.

O Convênio ICMS 05/98 autorizou os Estados a conceder isenção de ICMS na importação de equipamento medido-hospitalar, que não possua similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar esse benefício com a prestação de serviços médicos, de exames radiológicos e de diagnóstico por imagem e laboratorial, programados pelas Secretarias Estaduais de Saúde ou de Administração, em valor igual ou superior a desoneração, na forma que dispuser a legislação estadual.

Esse Convênio foi ratificado e incorporado à legislação tributária estadual por meio do Decreto nº 26.228/01.

O Regulamento do ICMS, por sua vez, estabelece que, em casos peculiares, objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, pode ser adotado Regime Especial de Tributação, mediante prévia manifestação do setor competente. Institui ainda que o Regime Especial, somente será concedido, através da celebração de Termo de Acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa.

O Despacho nº 1500/2008, emitido pela Coordenadoria de Administração Tributária, em 04/06/2008, pertinente ao que requereu a Recorrente através do processo protocolizado nº 064232387, esclarece que a formalização de Acordo com a Secretaria da Fazenda, com vistas à isenção do ICMS incidente quando do desembaraço aduaneiro do bem em questão, condiciona-se à manifestação da Secretaria Estadual de Saúde acerca de seu interesse nos serviços radiológicos ofertados pela empresa requerente.

Processo nº. 4805/2007

Auto de Infração nº. 2007.09777 CLÍNICA RADIOLÓGICA PROFESSOR PERBOYRE CASTELO

Julgamento: 07/08/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Secretaria Estadual de Saúde - SESA, em outubro de 2007, manifestou-se pela celebração do Termo de Acordo entre a Recorrente, a SESA e a Secretaria da Fazenda, anexando ao Termo de Acordo tabela com as quantidades, valor unitário e total dos exames radiológicos a serem executados pela Recorrente, de forma a compensar o valor do ICMS objeto da isenção. O Parecer é concluído nos seguintes termos:

"[...] Como resultado de nossa análise do processo, em que foi constatada a regularidade dos procedimentos por parte da clínica requerente, e tendo em vista a aprovação da SESA, sugerimos a subscrição, pelo Exmo. Senhor Secretário da Fazenda, do Termo de Acordo anexo (2 vias) o qual já assinado pelo Secretário de Saúde".

Em consonância com todo o exposto e alterando o entendimento exarado no parecer da Consultoria Tributária, o nobre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana, de modo elucidativo, manifestou-se sobre o presente processo, nos seguintes termos:

"A cobrança do imposto lançado no Auto de Infração encontra dois óbices: a existência de consulta/requerimento do autuado, sobre a matéria, antes do início da ação fiscal; o deferimento do requerimento/consulta caracterizando a falta de interesse da Fazenda Pública na cobrança usual do imposto, pois substituído pela prestação de serviços".

Dessa forma, celebrado Termo de Acordo requerido pela Recorrente para compensação da isenção do ICMS - Importação com a prestação de serviços radiológicos programados pela Secretaria de Saúde - SESA, em valor um pouco superior ao valor do ICMS - Importação dispensado, **VOTO** pela extinção do presente processo, por falta de interesse da Fazenda Pública estadual, nos termos do art.54, I, 'b' da Lei nº 12.732/97.

É o **VOTO**.

Processo nº. 4805/2007

Auto de Infração nº. 2007.09777 CLÍNICA RADIOLÓGICA PROFESSOR PERBOYRE CASTELO

Julgamento: 07/08/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CLÍNICA RADIOLÓGICA PROFESSOR PERBOYRE CASTELO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do art.54, I, "b", *in fine*, da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto da relatora e manifestação do representante da doutra Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora



Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Andréia Machado Napoleão
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Processo nº. 4805/2007

Auto de Infração nº. 2007.09777 CLÍNICA RADIOLÓGICA PROFESSOR PERBOYRE CASTELO

Julgamento: 07/08/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.